

Cria a Taxa de Conservação de Estradas e da outras providências.

ARMINDO XAVIER DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - É criada a taxa de conservação de Estradas, que tem como fato a prestação de serviço de conservação de estradas, pontes, pontilhões e outros necessários à melhoria das vias de comunicação rurais do Município.

Art. 2° - A taxa criada por esta Lei recai sobre todas as propriedades rurais cujos proprietários se beneficiarem direta ou indiretamente, com os serviços de conservação prestados ou postos à sua disposição, sejam elas marginais às estradas ou acessíveis a estas em virtude de servidão ou de passagem forçada.

§ 1° - A taxa para o exercício de 1968, será de NCr\$ 0,30 (trinta centavos) o hectare e para os exercícios seguintes terá por base o custo do serviço de conservação de estradas, verificado no Exercício imediatamente anterior e dividido proporcionalmente ao número de hectares existentes nas propriedades, fixado em Lei especial submetida à Câmara.

Art. 3° - Os proprietários de imóveis rurais com mais de 25 (vinte e cinco) hectares gozaram da seguinte redução da taxa:

- de 26 (vinte e seis) até 50 (cinquenta) hectares - 10%
- de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) hectares - 20%
- de 101 (cento e um) até 300 (trezentos) hectares - 25%
- de 301 (trezentos e um) até 500 (quinhentos) hectares - 30%
- de 500 em diante - 35%

Art. 4° - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Valores Imobiliários do Município, do qual deverá constar os seguintes elementos:

- a) nome do proprietário ou responsável.
- b) área do imóvel.
- c) confrontações.
- d) área utilizada.
- e) espécie de utilização.
- f) qual o documento que possui comprovante a propriedade (escritura, recibo, etc.).

Art. 5° - O Município intimará, por edital, na sede do Município ou nas Sub-Prefeituras dos distritos em que estiver localizada a propriedade, os proprietários de imóveis rurais a apresentar os elementos de cadastro constante do artigo anterior.

§ 1° - O prazo fornecimento dos elementos, no prazo de noventa (90) dias, contados da data de publicação do Edital, autoriza o Município proceder o levantamento sumário da área, cabendo recurso do lançamento feito nessas condições no prazo de sessenta (60) dias da notificação.

§ 2° - No caso previsto no parágrafo anterior; o proprietário de imóvel rural está sujeito à multa na importância igual a um salário mínimo local.

Art. 6° - A Taxa de Conservação de Estradas, continuará a ser cobrada em nome do proprietário ou responsável cadastrado, até que seja comunicado a transferência, em caso de cessão, venda, promessa de venda, ou transferência a qualquer título.

Art. 7° - A cobrança da Taxa será feita anualmente, em duas

parcelas iguais, nos meses de maio e novembro, respectivamente.

Art. 8º - O não pagamento da taxa nos meses fixados no artigo anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juro de 1% (um por cento) ao mês, contado da data do vencimento de cada uma das parcelas, além da multa de 10% (dez por cento) após a inscrição da Dívida Ativa.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 21 DE SETEMBRO DE 1967.

a) ARMINDO XAVIER DA CRUZ
Prefeito Municipal